

O PROCESSO ELEITORAL EM ANGOLA

1 - REGRAS GERAIS

A Lei n.º 5 /92 de 16 de Abril de, Lei Eleitoral, estabelece as regras relativas ao processo eleitoral angolano, nomeadamente, o registo eleitoral, a eleição do Presidente da República e a eleição dos Deputados à Assembleia Nacional. Lei própria regulará a eleição dos titulares dos órgãos locais do estado.

O Presidente da República, ouvido o Conselho Nacional Eleitoral, convoca as eleições presidenciais e legislativas, marcando a data da sua realização.

Nos termos da Lei Constitucional e da Lei Eleitoral, o Presidente da República e os Deputados da Assembleia Nacional são designados mediante eleição baseada no sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico dos cidadãos.

O exercício do direito de voto é pessoal e inalienável, constituindo um dever cívico. O registo eleitoral é condição indispensável para que se possa exercer o direito de voto.

A tutela jurisdicional da avaliação da regularidade e da validade dos actos de registo eleitoral é da competência da Sala Cível e Administrativa do Tribunal Provincial da área onde se verificou a irregularidade. O Tribunal Supremo tem a competência de avaliar a regularidade e a validade dos actos do processo eleitoral.

As primeiras eleições multipartidárias que se realizaram em 1992 estiveram sujeitas à observação internacional, que teve a incumbência de proceder à verificação e fiscalização do registo e demais actos referentes ao processo eleitoral. Lei própria – Lei n.º 6/92, de 16 de Abril, Lei sobre a Observação internacional, regulou este mecanismo de observação internacional.

O registo e demais actos do processo eleitoral às eleições multipartidárias de 1992 tiveram lugar em todo o espaço do território nacional sob jurisdição efectiva da administração do estado e mesmo em áreas que estavam sob controlo do partido UNITA, como foi o caso da denominada Jamba, na província do Cuando Cubango.

Nos termos da lei são eleitores, ou seja, possuem capacidade eleitoral activa, os cidadãos angolanos maiores de dezoito anos, regularmente registados e que não estejam abrangidos pelas incapacidades definidas na Lei Eleitoral. No seu artigo 11º, esta lei define que não goza de capacidade eleitoral activa:

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes ainda que não estejam interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tal declarados por junta médica;
- c) Os definitivamente condenados em pena efectiva de prisão, enquanto não hajam cumprido a respectiva pena, excepto nos libertados condicionalmente, nos termos da lei;
- d) Os cidadãos sob regime de prisão preventiva .

2 – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Para dirigir as eleições foi criado um órgão independente do poder público e dos partidos políticos, o Conselho Nacional Eleitoral, que tem a função de coordenação, execução, condução e realização do registo eleitoral e de todas as actividades relativas ao processo eleitoral.

O artigo 13º da Lei Eleitoral estabelece as competências deste órgão, destacando-se, para além das referidas no parágrafo anterior, as relativas às operações de apuramento dos resultados das eleições e publicação dos seus resultados, a aplicação das disposições constitucionais e legais referentes ao processo eleitoral, o estabelecimento de medidas que garantam que o processo eleitoral se desenvolva em condições de plena liberdade, justiça e transparência.

O Conselho Nacional Eleitoral é presidido por um Juiz do Tribunal Supremo e integrado pelo Director Geral das Eleições, por um magistrado judicial indicado pelo Presidente do Tribunal Popular Supremo, por cinco cidadãos escolhidos de entre especialistas, indicados pelo Chefe de Estado, pelo Ministro da Administração do Território, por um representante do Conselho Nacional de Comunicação Social, por um representante do Ministério das Relações Exteriores e por um representante de cada um dos partidos políticos ou coligação de partidos legalmente constituídos.

Integra ainda o Conselho Nacional Eleitoral um representante de cada candidato a Presidente da República.

A lei torna incompatível o cargo de membro do Conselho Nacional Eleitoral e seus órgãos com a qualidade de candidato a Deputado ou a Presidente da República, com o objectivo de se assegurar uma maior transparência e independência deste órgão.

O Conselho Nacional Eleitoral tem os seguintes órgãos:

- a) Direcção Geral das Eleições;
- b) Conselhos Provinciais Eleitorais.

Os Conselhos Provinciais Eleitorais têm os seguintes órgãos:

- a) Direcção Provincial das Eleições;
- b) Gabinetes Provinciais Eleitorais.

3 - REGISTO ELEITORAL

Nos termos da lei, estão sujeitos a registo todos os cidadãos angolanos residentes no País ou no estrangeiro e com dezoito anos de idade completos ou por completar até a data da realização das eleições.

O registo no exterior do País é realizado desde que estejam criadas as condições materiais e os mecanismos de controlo e acompanhamento estabelecidos pelo Conselho Nacional eleitoral e pela observação internacional. Nas primeiras eleições multipartidárias, por inobservância destes pressupostos, os cidadãos angolanos no exterior do País não exerceram o seu direito de voto.

O registo dos cidadãos é livre, constituindo um direito e um dever cívico. Por esta razão ninguém pode ser obrigado a registar-se e não há sanções de qualquer natureza à pessoa que não o não fizer.

A lei estabelece o princípio do registo único, tendo por conseguinte cada cidadão o direito de se registar uma única vez.

A Lei Eleitoral, no seu artigo 207º, estabelece que está sujeito à pena de prisão maior de dois a oito anos o cidadão que se registar mais do que uma vez.

O registo eleitoral é executado pelas brigadas de registo que podem ser fixas ou móveis.

Os partidos políticos têm poderes de fiscalização dos actos de registo, nos termos definidos na Lei Eleitoral.

4 - APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Os candidatos e proponentes devem, no acto de apresentação das candidaturas, designar um mandatário, ou seja, uma pessoa que os represente em todas as operações do processo eleitoral.

As candidaturas devem ser apresentadas ao Tribunal Supremo, que as analisará, em Plenária. O Tribunal aprecia a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram, e a elegibilidade dos candidatos, no prazo de oito dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação das candidaturas.

O Tribunal Supremo apenas pode rejeitar as candidaturas que não estejam de acordo com o estabelecido na Lei Eleitoral, nomeadamente, as referentes às incapacidades e inelegibilidades.

Os concorrentes às eleições presidenciais e os partidos políticos ou coligações de partidos concorrentes às eleições legislativas devem designar um mandatário que os represente em todas as operações do processo eleitoral.

5 - CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL

Para o desenvolvimento de actividades que visem directa ou indirectamente promover as candidaturas às eleições a Lei Eleitoral prevê um período de campanha eleitoral de trinta dias, contados da data que antecede a data do escrutínio e que termina as 00 horas do dia anterior ao marcado para as eleições.

A campanha eleitoral é levada a cabo, em todo território nacional, pelos candidatos e seus proponentes, em igualdade de circunstâncias para todos os concorrentes, sem prejuízo da participação dos cidadãos neste processo.

A lei estabelece que as entidades públicas e as pessoas colectivas privadas devem prestar aos candidatos igual tratamento, para que estes possam efectuar livremente e nas melhores condições a sua campanha eleitoral.

Os candidatos, durante o período da campanha eleitoral gozam de liberdade de expressão e de informação, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal, assegurando-se igualmente um regime mais maleável na forma e nos prazos para a realização de reuniões e manifestações diferentes dos previstos na Lei n.º 16/91, de 11 de Maio, Lei sobre o Direito de Reunião e de Manifestação .

Durante o período de campanha eleitoral até ao dia imediato ao da realização das eleições é interdita a publicação de sondagens ou de inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

A lei impõe, durante o período da campanha eleitoral, normas éticas da campanha, proibindo o uso de expressões que constituam crimes de difamação, calúnia ou injúria, apelo à desordem ou a insurreição ou o incitamento ao ódio, à violência ou a guerra.

Os candidatos ao cargo da Presidência da República, os partidos políticos e as coligações de partidos concorrentes às eleições têm direito de antena, para a utilização do serviço público de radiodifusão e televisão, durante o período da campanha eleitoral, nos termos seguintes:

- a) Rádio - Vinte minutos diários, entre as doze e as vinte e duas horas;
- b) Televisão - Dez minutos diários, entre as dezoito e as vinte e duas horas.

Em caso de simultaneidade das eleições presidenciais e legislativas aqueles tempos de antena são concedidos em dias alternados, destinando-se cada dia, exclusivamente, a um tipo de eleições.

A distribuição da ordem de utilização dos tempos de antena é feita por sorteio pelo Conselho Nacional Eleitoral, procedendo-se em seguida ao sistema de “carrocel”, ou seja, faz-se uma rotação diária da ordem de utilização dos tempos de antena, de modo a que cada candidato tenha um horário diferente em cada dia.

6 – FINANCIAMENTO ELEITORAL

O financiamento eleitoral pode ser feito por várias entidades públicas ou privadas proibindo a lei apenas o financiamento feito por governos estrangeiros e organizações governamentais estrangeiras.

O Estado concede uma verba para apoio aos candidatos às eleições presidenciais e aos partidos políticos e coligações de partidos concorrentes às eleições legislativas.

O Conselho Nacional Eleitoral aprova os critérios de distribuição dos fundos de financiamento público devendo distribuí-lo de forma equitativa a todos os candidatos às eleições presidenciais. Para os concorrentes às eleições legislativas o Conselho Nacional Eleitoral deve ter em conta a proporção das candidaturas apresentadas.

Os candidatos às eleições presidenciais e os partidos políticos e coligações de partidos concorrentes às eleições legislativas devem, no final do processo eleitoral e num prazo máximo de sessenta dias após a proclamação oficial dos resultados do escrutínio, prestarem contas da sua campanha ao Conselho Nacional Eleitoral. Este analisa a regularidade das receitas e despesas, devendo dar publicidade das mesmas num dos jornais diários de maior circulação no País.

7 - PROCESSO ELEITORAL E APURAMENTO

Para a realização do processo eleitoral são criadas, em todo o País, mesas das assembleias de voto, a razão aproximada de mil eleitores por assembleia.

O Conselho Nacional Eleitoral determina o número e o local das assembleias de voto, designadamente em unidades militares e policiais, residências de Chefes tradicionais, edifícios de partidos políticos, de organizações religiosas, locais onde se venda bebidas alcoólicas, locais de culto ou destinados ao culto e hospitais.

As mesas de assembleia de voto funcionam simultaneamente em todo o País.

A título excepcional, e como se refere o artigo 99º da Lei Eleitoral, O Conselho Nacional Eleitoral pode autorizar a constituição de mesa móveis de assembleias de voto para atender as áreas onde os eleitores se encontrem demasiados dispersos e não se justifique a constituição de mesas de voto fixas. As mesas móveis constituem-se nos mesmos termos que as mesa fixas.

Nos locais onde funcionam as mesas de assembleia de voto é proibida qualquer propaganda política assim como fora delas até a uma distância de quinhentos metros.

O apuramento dos resultados do escrutínio é feito inicialmente nas mesas das assembleias de voto, seguindo-se os procedimentos que o artigo 125º e seguintes da Lei Eleitoral estabelece, na presença dos representantes dos candidatos às eleições presidenciais e dos partidos e coligações de partidos concorrentes às eleições legislativas.

As actas das operações eleitorais são enviadas em seguida ao respectivo Conselho Provincial Eleitoral que procede ao apuramento provincial, centralizando os resultados eleitorais obtidos na totalidade das assembleias de voto constituídas nos limites geográficos de sua jurisdição.

Este órgão depois de resolver as questões prévias que tenham sido suscitadas na mesa das assembleias de voto procede à operação de apuramento provincial que consiste:

- a) Na verificação do número total de eleitores votantes na Província;
- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e do número de votos nulos.

Os Conselhos Provinciais Eleitorais devem proceder à publicação dos resultados provinciais no prazo máximo de seis dias contados a partir do dia do encerramento da votação.

Em seguida, são enviadas ao Conselho Nacional Eleitoral as actas do apuramento provincial, por todos os Conselhos Provinciais Eleitorais, para que se proceda ao apuramento nacional e a divulgação dos resultados gerais das eleições e a distribuição dos mandatos.

O Conselho Nacional Eleitoral começa por apreciar as questões prévias levantadas ao nível dos Conselhos Provinciais e que tenham transitado para este órgão procedendo em seguida ao apuramento nacional. Esta operação, tal como estabelece no artigo 139º da Lei Eleitoral consiste no seguinte:

- a) na verificação do número total de eleitores inscritos, dos eleitores que votaram e sua percentagem relativamente aos primeiros;

- b) na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número de votos em branco e dos votos nulos;
- c) na distribuição dos mandatos;
- d) na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.

Os resultados finais do escrutínio são anunciados pelo Presidente do Conselho Nacional Eleitoral, que manda posteriormente publicar o mapa oficial das eleições na 2ª Série do Diário da República.

8 - ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS

O Presidente da República é eleito para um mandato de cinco anos através do sistema maioritário. Neste sistema eleitoral é eleito o candidato que tiver mais de metade dos votos validamente expressos. Se nenhum dos candidatos obtiver esta maioria absoluta recorre-se a uma segunda volta em que apenas concorrem os dois candidatos que tenham obtido o maior número de votos na primeira votação e que não tenham retirado a sua candidatura.

O candidato, nessa segunda volta, que obtiver o maior número de votos validamente expressos é eleito.

O Presidente da República é eleito por lista uninominal, podendo as candidaturas serem apresentadas por partidos políticos ou coligações de partidos ou ainda por um mínimo de cinco mil eleitores.

Tem capacidade eleitoral passiva, ou seja, pode candidatar-se para o cargo de Presidente da República todo o cidadão angolano de origem, maior de trinta e cinco anos que se encontre no pleno gozo de seus direitos civis e políticos.

A Lei Eleitoral determina, no seu artigo 146º que não pode ser eleito o cidadão que:

- a) não goze de capacidade eleitoral activa;
- b) tenha sido condenado a pena de prisão maior por crime doloso;
- c) tenha sido condenado em pena de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, burla, falsificação ou por crime cometido por funcionário público, desde que se trate de crimes dolosos, bem como os que tenham sido declarados delinquentes habituais por sentença transitada em julgado; não residam habitualmente em Angola há pelo menos seis meses, até a data das eleições;
- d) os militares que se encontrem em serviço activo à data de apresentação de respectiva candidatura.

As candidaturas são apresentadas perante o Tribunal Popular Supremo até sessenta dias antes da data prevista para a eleição.

O requerimento de apresentação da candidatura tem de respeitar os pressupostos definidos na lei, devendo ser acompanhado de uma declaração do candidato que afirme expressamente que aceita a candidatura apresentada pela entidade proponente, de entre outros elementos.

Qualquer candidato tem o direito de retirar a sua candidatura até setenta e duas horas do dia da eleição.

A Lei Eleitoral, no seu artigo 154º, prevê os mecanismos de substituição dos candidatos em caso de morte ou de incapacidade do mesmo para poder continuar a concorrer à eleição presidencial.

Havendo segundo sufrágio deve o mesmo ser realizado mediante convocatória do Presidente da República e ser realizado até trinta dias depois da publicação dos resultados do primeiro escrutínio.

A campanha eleitoral do segundo sufrágio tem a duração de dez dias.

O Presidente da república eleito nas primeiras eleições gerais efectuadas em 1992 toma posse até 15 dias após a publicação dos resultados finais do apuramento, devendo o Conselho Nacional Eleitoral determinar a data exacta.

9 - ELEIÇÕES LEGISLATIVAS

O parlamento angolano é composto por duzentos e vinte e três deputados, eleitos para um mandato de quatro anos.

Para a eleição dos deputados teve-se presente as especificidades do nosso País e ao facto de Angola ser um País jovem saído de uma longa guerra, que inicia os primeiros passos na democratização da sociedade e no pluralismo político. Por esta razão se entendeu que o sistema eleitoral a adoptar na eleição dos deputados devia reflectir a diversidade política, socio-económica e as características específicas das diversas regiões do país.

O sistema eleitoral de representação proporcional é o que melhor responde às necessidades actuais do País por ser o que mais facilmente se adequa à nossa jovem democracia partidária, o que possibilita a reprodução no parlamento dos mais importantes grupos sociais e o que melhor responde às exigências de igualdade do voto, quanto ao valor do seu resultado. É, em suma, o sistema eleitoral que possibilita a escolha de uma democracia mais participativa e a um modelo político consensual.

A representação proporcional consiste em garantir a cada partido político uma representação, no parlamento, sensivelmente proporcional à sua real importância. Este sistema eleitoral é de lista, pelo que os partidos têm de apresentar os nomes dos seus candidatos que se vão submeter a sufrágio.

A nossa Lei Eleitoral, estabelece no seu artigo 160º e sgs, as regras para a eleição dos Deputados, que são as seguintes:

- a) Cada Província elege, por direito próprio, cinco deputados. Para este efeito, cada Província é considerada um circulo eleitoral;
- b) Os restantes cento e trinta deputados são eleitos a nível nacional, sendo o País, para este efeito, considerado um circulo eleitoral;
- c) Para as comunidades angolanas no exterior é constituído um circulo eleitoral de três deputados, sendo dois para África é o outro para o resto do mundo.

Como se pode constatar, a Lei Eleitoral não colheu o sistema de representação proporcional na sua forma clássica, adoptando uma solução mista do sistema, nas suas variantes nacional e local.

As particularidades do País, a existência de diversidades étnicas e sociais e a forma como as populações e as riquezas estão distribuídas pelo território nacional aconselharam que se aplicasse, de forma criadora, este sistema eleitoral.

Vejamos agora como se procede à eleição dos Deputados, em concreto.

A Lei Eleitoral estabelece que têm legitimidade para apresentar candidaturas, os partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não filiados nos respectivos partidos.

Os partidos ou coligações de partidos apresentam ao Tribunal Supremo, nos prazos estabelecidos na Lei, três listas de candidaturas (ou uma lista subdividida em três partes) sendo uma parte a eleição dos cinco deputados por Província (lista I), outra para o circulo nacional único (lista II) e ainda uma terceira para o círculo eleitoral para as comunidades angolanas no exterior (lista III).

Após a votação procede-se, nos termos da Lei Eleitoral, à contagem dos votos em cada Assembleia de voto, nos Conselhos Provinciais e no Conselho Nacional Eleitoral, respectivamente.

Este ultimo órgão começa por apurar os mandatos em cada Província para a eleição dos cinco deputados. Para esta operação é adoptado o método de Hondt que se baseia no seguinte:

- a) apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista eleitoral (lista I);
- b) o número de votos apurados pôr cada lista é dividido, sucessivamente pôr um, dois, três, quatro e cinco, sendo os quocientes alinhados pela ordem crescente da sua grandeza numa série de cinco termos, correspondentes ao número de mandatos de cada circulo eleitoral;

- c) os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quanto os seus termos na série;
- d) no caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes serem iguais aos das listas diferentes, o mandato cabe a lista que tiver obtido o menor número de votos.

Estas são as regras que a Lei Eleitoral, no seu artigo 167º fixa para a eleição dos Deputados por Província.

Vejam os agora um exemplo concreto: suponhamos que numa determinada Província, que para este caso concreto é considerado um circulo eleitoral, se apuram 200.000 sufrágios expressos e que se vão eleger cinco Deputados. Os partidos concorrentes obtêm os seguintes votos:

PARTIDO	A:	86.000	VOTOS
PARTIDO	B:	56.000	VOTOS
PARTIDO	C:	38.000	VOTOS
PARTIDO	D:	20.000	VOTOS

Divide-se o número de votos obtidos por cada partido sucessivamente por 1, 2, 3, 4 e 5, correspondentes ao número de deputados a eleger, obtendo-se o seguinte quadro:

PARTIDOS	1	2	3	4	5
A	86.000	43.000	28.666	21.500	17.200
B	56.000	28.000	18.666	14.000	11.200
C	38.000	19.000	12.666	9.500	7.600
D	20.000	10.000	6.000	5.000	4.000

Colocando-se estas médias por ordem decrescente até ao 5º lugar temos: 86.000, 56.000, 43.000, 38.000 e 28.666. este último número (28.666) chama-se repartidor diferente do quociente eleitoral dos exemplos atrás referidos, porque dividindo o número de votos obtidos por cada partido por este número obtém-se directamente o número de lugares que deve ser destinado a cada partido:

PARTIDO	A:	$86.000 : 28.666 = 3$	LUGARES
PARTIDO	B:	$56.000 : 28.666 = 1$	LUGAR
PARTIDO	C:	$38.000 : 28.666 = 1$	LUGAR
PARTIDO	D:	$20.000 : 28.666 = 0$	LUGAR

Estão assim distribuídos os mandatos por cada um dos partidos, tendo-se nesta operação eleito os primeiros noventa Deputados do Parlamento.

Depois de se apurarem os mandatos em cada Província, o Conselho Nacional Eleitoral procede ao apuramento dos mandatos do círculo eleitoral nacional, para se elegerem os restantes cento e trinta deputados (lista II).

Esta operação é feita da seguinte forma:

- a) apuram-se o total de votos validamente expressos em todo o País e divide-se pelo número de deputados a eleger (cento e trinta), tendo-se, assim, o quociente eleitoral nacional ;
- b) divide-se em seguida o número de votos que cada partido obteve em todo o País pelo quociente eleitoral nacional. O resultado obtido corresponde ao número de mandatos que cada partido elegeu para o Parlamento;
- c) o caso de restarem alguns mandatos os deputados são distribuídos em ordem do resto mais forte de cada partido.

A eleição dos Deputados correspondentes às comunidades no exterior é feita da seguinte forma (lista III): os dois Deputados de África são eleitos de acordo com o método de Hondt, já explicitado anteriormente, com base no total de votos validamente expressos correspondentes às comunidades angolanas residentes em África. O outro Deputado é eleito pela lista mais votada pelas comunidades angolanas não residentes em África.

Interessa aqui referir que apesar desta forma diferenciada de eleição dos deputados todos eles representam a nação e não as circunscrições onde foram eleitos.

Um outro aspecto a considerar é o de que apesar dos partidos apresentarem as listas anteriormente referidas e de concorrerem ou não nos vários círculos eleitorais os cidadãos quando forem eleger só têm um boletim de voto para as eleições legislativas.

Este boletim de voto, nos termos da Lei Eleitoral, descreve os partidos correspondentes às eleições legislativas, com os seus respectivos símbolos. O eleitor vota e escolhe o partido da sua preferência. No processo da contagem de votos o Conselho Nacional Eleitoral, na forma como se explicitou anteriormente, faz a atribuição dos mandatos, em primeiro lugar, nos círculos provinciais e posteriormente no círculo nacional e no círculo eleitoral das comunidades no exterior.

Os mandatos são conferidos segundo a ordem de precedência da respectiva lista, razão pela qual os partidos devem ter muita atenção na distribuição dos seus candidatos em cada uma das listas.

Nos termos da Lei Eleitoral podem ser eleitos deputados os cidadãos angolanos que sejam maiores de dezoito anos de idade e que estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos. Assim, não podem ser eleitos deputados os

cidadãos de menor idade e os que tenham sido condenados em penas de prisão por furto, roubo, abuso de confiança, peculato, falsificação, fogo posto, ou por crimes dolosos, cometidos por funcionários públicos, bem como os tiverem sido judicialmente declarados delinquentes habituais de difícil correcção.

Não podem também candidatar-se ou serem eleitos deputados os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, os militares e os elementos das forças militarizadas em serviço activo.

10 - CONTENCIOSO ELEITORAL

O contencioso eleitoral pode ser resolvido por duas vias: por Reclamação, junto aos órgãos respectivos do Conselho Nacional Eleitoral ou junto aos Tribunais da Província onde se verificou a ocorrência objecto de recurso.

Têm legitimidade para recorrer o cidadão ou o partido político que tenha apresentado a Reclamação ou qualquer cidadão eleitor. O prazo de interposição de recurso no Tribunal Provincial é de cinco dias a contar da afixação da decisão sobre a reclamação.

O artigo 191º da Lei Eleitoral estabelece que os candidatos ou seus mandatários podem interpor recurso para o plenário do Tribunal Supremo:

- a) das decisões proferidas pelo o Conselho Nacional Eleitoral sobre as reclamações, protesto ou contra protestos referentes às actas de apuramento nacional;
- b) das decisões do Conselho Nacional Eleitoral sobre as reclamações ou protestos referentes ao apuramento nacional do escrutínio.

Este recurso deve ser interposto no Tribunal Supremo no prazo de quarenta e oito horas a contar da notificação da decisão do Conselho Nacional Eleitoral.

Como consequência da interposição do recurso há uma suspensão do efeito da decisão do Conselho Nacional Eleitoral a que se refere.

O Tribunal Supremo decide, definitivamente, no prazo de quarenta e oito horas a contar do termo do prazo de apresentação das contra-alegações.

O processo é isento de custas e tem prioridade sobre o restante expediente do Tribunal.

11 – NULIDADE DAS ELEIÇÕES

A Lei Eleitoral, no seu artigo 196º, estabelece que se a votação numa assembleia de voto for julgada nula, devido a irregularidades que possam influenciar substancialmente o resultado do escrutínio da referida assembleia, os actos

eleitorais respectivos devem ser repetidos nos sete dias posteriores à declaração de nulidade.

12 – INFRAÇÕES ELEITORAIS

A Lei Eleitoral no artigo 198º e seguintes estabelece o regime de sanções às infracções ocorridas durante o processo eleitoral.

O artigo 206º e sgs. da mesma lei regula o regime das infracções relativas ao registo eleitoral, estabelecendo o artigo 214º e sgs. o regime das infracções relativas à apresentação de candidaturas. Da mesma forma o artigo 229º da mesma lei regula o regime de infracções relativas às eleições.

Estimados Participantes ao Debate,

Entendi ser pertinente fazer uma análise exaustiva sobre as regras e procedimentos estabelecidas na actual legislação eleitoral que serviu de base para o processo eleitoral realizado há dez anos.

A aplicação prática da legislação bem como a experiência recolhida em todo o processo, numa análise longínqua de uma década, mostra que o mesmo teve muitos aspectos positivos e também muitas debilidades.

O principal aspecto positivo a realçar, quanto a mim é desde logo o facto do mesmo ter engajado todos os participantes no pleito eleitoral no processo eleitoral que foi desde o registo eleitoral ao apuramento.

Apesar disso muitas dúvidas subsistiram. Algumas normais e legítimas fruto da inexperiência de um processo novo em que uma parte substancial dos intervenientes – os “funcionários eleitorais” - nada conheciam sobre a matéria para além de uns curtos seminários, o que desde logo fazia prever a existência de erros.

Outras, entretanto, nada tinham a ver com a aplicação do direito ou com o processo eleitoral em si e por isso se descambou para uma guerra fratricida em que o objectivo era o alcance do poder a qualquer preço.

Parece-me oportuno, neste momento, chamar a atenção para a necessidade de se fazer uma análise exaustiva das principais debilidades encontradas, nomeadamente, na formação dos técnicos e pessoal encarregue de fazer o registo eleitoral e os que integrarão as assembleias de voto; na definição dos mecanismos que permitam a realização de um registo eleitoral credível que possibilite a que se possa facilitar a identificação e registo dos cidadãos em todo o território nacional e que se identifiquem e adoptem os maquinismos mais adequados para que o processo eleitoral, em si, seja simples, rápido e credível.

Outro aspecto que me parece ser necessário reavaliar é o do local da votação: os leitores devem votar unicamente nos locais onde fizeram o recenseamento ou, tal como se verificou em 1992, podem votar em qualquer assembleia de voto e em qualquer parte do país?

Já no que respeita ao órgão que deve superintender o processo eleitoral me parece ser pacífico a aceitação de que deve continuar a existir um órgão independente – o Conselho Nacional Eleitoral – com uma composição distinta da existente em 1992. Ele deve ser mais operativo e contar também com a presença dos representantes dos candidatos às eleições presidenciais e às eleições parlamentares.

Julgo que também se deve desde já iniciar a discussão sobre as regras a adoptar na eleição das autarquias. Caso exista acordo dos partidos políticos em relação ao tipo de autarquias a adoptar e ao sistema de eleição dos autarcas porque não começar-se a elaborar a Lei Eleitoral para as Autarquias?

Estas são algumas das minhas contribuições para o “Debate sobre as regras para eleições”.

Desde já os meus agradecimentos, mais uma vez, à Fundação Friedrich Ebert pelo convite que me foi endereçado.

Luanda, aos 30 de Outubro de 2002.

Raul C. Araújo